



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974301 - SP (2025/0006829-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE GOIS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ARI ANTONIO DOMINGUES - SP297070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PROVA ILÍCITA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, alegando ilegalidade de prova decorrente de acesso a celular sem autorização judicial e buscando desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em provas que indicam a prática de tráfico, incluindo a apreensão de drogas embaladas para venda e a tentativa de suborno a policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, considerando as circunstâncias da apreensão e as provas apresentadas.
4. Outra questão em discussão é a legalidade do acesso a dados celulares do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível, pois as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico, como a forma de acondicionamento das drogas e a tentativa de suborno.
6. Não há que se falar em nulidade das provas que embasaram a condenação decorrentes do acesso a dados celulares, vez que estes foram autorizados judicialmente.
7. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos, sendo inviável a análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível quando as circunstâncias da apreensão indicam a prática de

tráfico. 2. É lícito o acesso a dados celulares autorizados judicialmente. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 333.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974301 - SP (2025/0006829-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE GOIS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ARI ANTONIO DOMINGUES - SP297070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PROVA ILÍCITA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, alegando ilegalidade de prova decorrente de acesso a celular sem autorização judicial e buscando desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em provas que indicam a prática de tráfico, incluindo a apreensão de drogas embaladas para venda e a tentativa de suborno a policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, considerando as circunstâncias da apreensão e as provas apresentadas.
4. Outra questão em discussão é a legalidade do acesso a dados celulares do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível, pois as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico, como a forma de acondicionamento das drogas e a tentativa de suborno.

6. Não há que se falar em nulidade das provas que embasaram a condenação decorrentes do acesso a dados celulares, vez que estes foram autorizados judicialmente.

7. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos, sendo inviável a análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível quando as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico. 2. É lícito o acesso a dados celulares autorizados judicialmente. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 333.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CESAR AUGUSTO DE GOIS SILVA, em face de decisão na qual não foi conhecido *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, estando ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

A defesa alega ilegalidade da prova decorrente do acesso pelos policiais do telefone celular do agravante, bem como que era mero usuário.

Busca o provimento do agravo regimental e concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 115/123):

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Quanto a alegação de ilicitude da prova por acesso indevido ao celular do paciente, assim decidiu o acórdão impugnado (fls. 11/13):

"2. A matéria vibrada como preliminar que, em sede revisional, faz parte do próprio mérito não merece guarida. Os policiais militares negaram que tenham acessado dados do aparelho celular. De qualquer modo, a mera consulta aos apontamentos - dados - constantes de aparelho telefônico ou qualquer outro objeto que realiza armazenamento de memória eletrônica não se confunde com a quebra das comunicações de dados, cuja violação encontra obstáculo na Lei Fundamental. Assim já decidiu o Pretório Excelso: "Da minha leitura, no inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder Judiciário, é a comunicação 'de dados' e não os 'dados', o que tornaria impossível qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse." (MS 21.729, voto do Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-10-95, Plenário, DJ de 19-10-01). De fato, ainda que tivesse havido algum acesso aos dados do aparelho celular do peticionário - o que se admite apenas para argumentar -, não ocorreria violação do sigilo das comunicações; tampouco a tipificação do crime de tráfico de drogas estaria descartada. [...] E, ainda que assim não se entenda, é preciso concordar que a matéria é objeto de dissídio jurisprudencial, razão pela qual está em debate no E. Supremo Tribunal Federal (Tema 977), pendente de decisão proposta do relator, Min. DIAS TOFFOLI, de tema com a seguinte redação: "É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações, à intimidade ou à privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, incisos X e XII)." Ora, como se sabe, não se presta a revisão criminal a fazer prevalecer um entendimento jurisprudencial em detrimento de outro. Mais tarde, foi autorizado judicialmente o acesso ao aparelho celular para realização do laudo pericial. Logo, não há falar-se em ofensa a princípio constitucional algum e, por consequência, em produção de prova ilícita."

Assim, no caso, os policiais militares negaram que tenham acessado o aparelho celular, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das provas dos autos, vez que os dados dos celulares utilizados na condenação do paciente decorreram de acesso posterior a devida autorização judicial (fl. 61 dos autos originários). Portanto, no caso, embora a apreensão do aparelho celular tenha ocorrido quando do flagrante, o acesso aos dados foi realizado somente após autorização judicial, resultando dessas provas a deflagração da ação penal, no bojo do qual adveio condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, inexistindo, pois, nulidade processual por ilicitude do meio de prova. Nesse contexto, é certo que a

alteração do que ficou consignado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de prova, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Quanto à alegação de ausência de provas, na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos evidenciando a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas. Vejamos (fls 15/20):

"No caso concreto, importa observar que o v. Acórdão da C. Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça o qual, à unanimidade, manteve a condenação do ora peticionário fundou-se em elementos de convicção coligidos sob o contraditório. Bem destacou o citado Aresto, relatado pela eminente Desembargadora ANA ZOMER: "A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls.02/05), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), auto de constatação preliminar (fls.10/11), laudos periciais (fls. 71/74, 75-/6 e 77 /192), bem como pelas demais provas dos autos. As testemunhas Guilherme Qualioto Simon e Rogério Batista Vieira, policiais responsáveis pelo flagrante, relataram os fatos em uníssono, tal qual esposados na inicial. Narraram, em síntese, que "estavam fiscalizando a Rodovia Castelo Branco, quando, próximo ao Posto, encontraram o carro Gol parado. Foram verificar o que estava acontecendo, notando que estavam no carro o acusado e mais duas meninas, uma delas menor de idade. Conversaram com eles, cada um falava uma coisa. Em dado momento, encontraram quantidade de droga embaixo do banco de motorista. Geidiane afirmou que o réu era traficante de drogas, e que inclusive o marido dela fazia o narcotráfico. Era uma quantidade pequena, mas estava separada para venda. Também foi localizada uma quantia em dinheiro. Não conheciam o acusado. Ao que parece, o acusado dividiria a porção maior em porções menores para quem ele estava vendendo. A droga estava em uma embalagem, mas não um tijolo inteiro, a droga estava dividida. O que mais indicou que seria destinada ao tráfico foram os plásticos que foram apreendidos. No momento da abordagem, o acusado dizia que fumava maconha. Ele disse que a droga era dele. Geidiane disse que ele vendia para o marido dela. Ela disse que o réu tinha ido diversas vezes entregar droga na casa dela. Tinha vários pedaços cortados, bem como um tijolo maior" (mídia). Na fase policial, a testemunha Geidiane Aparecida de Souza disse que "foi de Cesário Lange para Tatuí na Companhia de CÉSAR e, durante o trajeto, o acusado parou o carro para atender o telefone. Neste momento policiais militares abordaram o veículo e encontraram maconha embaixo do banco. É usuária de maconha, mas não sabia que havia aquela quantidade no carro. Sabe que CÉSAR vende maconha e seu marido sempre compra maconha dele" (fls. 15). Em juízo, asseverou que "estavam parados para "bolar" uma maconha. O policial pediu a carteira de motorista e documento. Conheceu CÉSAR em uma rede social, facebook, eles marcaram um encontro. Quem estava com ela era uma amiga sua. Pararam ao lado do posto de gasolina e lá os policiais os abordaram. A depoente fumava maconha, e sabia que ele também fumava. Michaeli não fumava. Foi em conversas na rede social que soube que o acusado fumava. A droga era deles, para eles consumirem. Os policiais pediram para descer do carro e encontraram a droga, não sabe a quantidade de gramas de maconha, mas era um saquinho pequeno. Não se lembra se tinha cigarros. Um dos policiais a deixou nervosa e ela acabou dizendo coisa que não era verdadeira. O policial disse para ela concordar com tudo, senão ia matá-la. Contou para o delegado que foi ameaçada.

Seu marido não conhece CÉSAR. O policial disse que se ela não dissesse que o acusado vendia droga, que ela iria ficar presa também” (mídia). No inquisitivo, o ora apelante aduziu que “já foi preso por descumprimento de medida protetiva. Trabalha como pintor, é usuário de maconha. No dia dos fatos, foi para Tatuí junto com Geidiane e iriam até o McDonalds. Não sabia que a outra amiga era menor de idade. No trajeto parou o veículo no Posto GNV, que fica na rodovia, para falar ao telefone com sua esposa e neste momento chegaram policiais militares e o abordaram. Encontraram maconha embaixo do banco do seu carro. Não lembrava que havia deixado maconha no carro. Comprou a maconha um dia antes para seu uso e iriam usar após retornar do McDonalds. Os três cigarros consumidos encontrados no carro eram do dia anterior. Conhece o marido de Geidiane, que se chama Daniel. Sempre fuma maconha junto com Daniel. Às vezes o interrogando leva maconha e outras Daniel é quem leva” (fls. 17). Em juízo, contou que “tem 28 anos de idade, é pintor autônomo, mora com sua genitora e esposa. Tem uma passagem por descumprimento de medida protetiva. No dia dos fatos, estava indo para Tatuí com Geidiane e a outra moça, pararam para “bolar” uma maconha. Já havia três “pontas” que ele já havia fumado, não eram cigarros. Também tinha uma porção que colocou nesta embalagem de doce. Os policiais chegaram e, durante a revista encontraram, era sua mesmo a droga. Foi agredido pelos policiais. A droga era sua, iriam usá-la juntos. Combinaram de comer um lanche do McDonalds em Tatuí, mas Geidiane queria fumar antes. Usa maconha como um remédio, alivia sua dor. Sobre as fotografias do celular, disse que eram imagens da internet. Segue pessoas pelo instagram, que dizem vender, entregam pelos correios. Mandaram mídias para ele falando que tinham, mas nunca comprou deles, por não confiar. Sobre as mensagens encontradas no seu celular, disse que recebeu tais mensagens, sendo o trato que ele fazia com supostos vendedores. O policial chegou a lhe pedir dinheiro para liberá-lo” (mídia). Pois bem. Em que se pese o louvável esforço defensivo, a versão absolutória não merece prosperar. Com efeito, os policiais responsáveis pela abordagem foram correntes ao relatarem os fatos com riqueza de detalhes, nos exatos termos da vestibular. (...) Demais disso, as evidências estampam que o réu praticava o narcotráfico, sobretudo considerando as circunstâncias da apreensão respectiva, bem como as mensagens encontradas no aparelho celular do mesmo, devidamente periciado. Conforme bem apontado pelo i. Magistrado de origem: “Vale destacar ainda o conteúdo extraído do aparelho de telefonia celular apreendido sob posse do acusado, em que se encontravam duas linhas telefônicas (+55 15996313848 e +55 15 996461300). Além das diversas imagens referentes a drogas, em grandes quantidades, embaladas para venda, medição etc., temos ainda trechos de diálogos encetados pelo acusado. Observe-se o diálogo com contato cadastrado como Alipio (15991683094), em que este indaga o acusado se teria “chá” (maconha), ao que este responde que tem, depois, ainda negocia a quantidade e valores com o comprador, além da própria entrega feita pelo acusado (fls. 85 e ss.). O diálogo sucede em outras datas, sempre sobre compra e venda de drogas. E nem mesmo se duvide de que as mensagens se dirigiam ao requerido. Além da titularidade do telefone, a pessoa de Alipio chega a declinar o próprio nome do réu, embora com grafia equivocada: “Vai salva aí Sezar” (fl. 98). Também há destaque para o diálogo com contato cadastrado como Veronica Dayane (15 996987288), em que se observa diversas mensagens versando sobre a compra e venda de drogas (fls. 99

e ss.). Como exemplo: "O vc tem 50 reais de chá (maconha) para vender" (fl. 100), com a resposta "Tem" (fl. 101). Vale ainda frisar o diálogo com a pessoa cadastrada como BOY S Rf (13 997457504), aparente fornecedor do réu, em que se revela a identificação do próprio veículo utilizado pelo acusado para o narcotráfico, quando o interlocutor indaga: "Qual o veículo chefe", que responde "Gol", "Cimza" (fl. 106). Há negociação também da droga cocaína, como se denota dos seguintes trechos: "Se for a pura pode trazer 10g" (fl. 117), "A branca é o msm mano q vai trazer?" (fl. 119). Nota-se também extração de outros diálogos que revelam o intenso narcotráfico com contatos chamados Janaina (15 996438774) e Katchau (15 998109738) (fls. 344/345). Através da perícia em testilha foi possível identificar diversas negociações de vendas de drogas a usuários por parte do acusado. Sua versão de que seria o possível comprador e não vendedor viu-se desmentida pela prova pericial, como adequadamente pontuado na origem. De se recordar que o ônus de comprovar a tese defensiva invocada era do próprio acusado, nos moldes do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se comprovar o que se alega. Ademais, em que pese a testemunha Geidiane ter negado em Juízo que o acusado era traficante, em sede policial confirmou que seu marido sempre comprava drogas do réu. Não bastasse, enquanto o réu afirmou que conhecia o marido de Geidiane, com quem fumava maconha frequentemente, esta negou que ambos se conhecessem, tudo a indicar a necessidade de se receber com reservas suas assertivas em juízo. Oportuno ressaltar que o crime insculpido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no preceito primário da norma, todas de natureza permanente; desnecessário, pois, o comércio em si para a sua caracterização."

Diante disso, o Tribunal a quo afirmou que a "análise da prova, de si, demonstra que a r. sentença e o v. Aresto não podem ser reputados contrários à evidência dos autos" (fl. 20). Além disso, restou afastada a alegação de ser usuário, não se aplicando ao caso o precedente do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, vez que "não bastassem as diversas negociações de venda de drogas a usuários, praticadas pelo acusado, conforme indicado pela perícia realizada em seu aparelho celular, foram apreendidos, além da droga, um pedaço de plástico filme e a quantia de R\$ 152,00. Além disso, apesar de a testemunha Geidiane ter negado em Juízo que o acusado fosse traficante, ela confirmou na delegacia que seu marido comprava drogas do réu. Ademais, enquanto o réu alegou conhecer o marido de Geidiane e ter consumido maconha com ele, Geidiane negou qualquer conhecimento entre eles, o que aponta a necessidade de se tratar com cautela seus relatos na fase judicial. Tudo demonstra, seguramente, a prática da ilícita mercancia" (fls. 20/21). Nesse contexto, para a inversão da conclusão do Tribunal a quo, que, após a análise integral dos fatos e das provas, entendeu pela condenação do paciente, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus, notadamente quando a condenação foi mantida em sede de revisão criminal. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RÉU REINCIDENTE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico, especialmente a partir da prova oral produzida e investigação prévia na Delegacia de Polícia, o que culminou com a expedição de mandado de busca e apreensão na residência do réu, onde foram apreendidas as drogas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, D Je 28/6/2021). 3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver o agravante pelo delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 4. A instância de origem indeferiu a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em dados concretos que evidenciavam a dedicação do agravante às atividades criminosas. Além disso, o agravante possui maus antecedentes e é reincidente, o que afasta a aplicação da causa de diminuição de pena. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 833.004/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONSISTENTES DE DIFUSÃO ILÍCITA. REINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em exame1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas e corrupção ativa, buscando a desclassificação do crime para porte de drogas para uso próprio, ou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em provas que indicam a prática de tráfico, incluindo a apreensão de drogas embaladas para venda e a tentativa de suborno a policiais. II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, considerando as circunstâncias da apreensão e as provas apresentadas. 4. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao paciente. III. Razões de decidir5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível, pois as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico, como a forma de acondicionamento das drogas e a tentativa de suborno. 6. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inviável, pois o paciente é reincidente, o que impede a concessão do benefício. 7. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e fatos, sendo inviável a análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório. IV. Dispositivo e tese8. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível

quando as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico. 2. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inviável para réu reincidente. 3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e fatos." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 333. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020. (HC n. 846.304/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. OBSERVÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, em que se pleiteava a anulação de condenação por homicídio qualificado, proferida pelo Conselho de Sentença, sob alegação de que a decisão seria contrária às provas dos autos. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de habeas corpus, reexaminar provas para verificar a alegação de que a condenação pelo Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, em afronta à soberania dos veredictos. III. Razões de decidir³. O habeas corpus não é a via adequada para a reavaliação jurídica de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, especialmente quando se alega julgamento contrário à prova dos autos. IV. Dispositivo e tese⁴. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "O acolhimento da pretensão de que seja reconhecido que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos demanda incursão probatória, inviável em sede de habeas corpus". Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 477.555/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 11/3/2019; STJ, AgRg no HC 877.653/MS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je 23/5/2024. (AgRg no HC n. 941.309/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Nesse contexto, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

Assim, se verifica que, no presente caso, os policiais militares negaram que tenham acessado o aparelho celular do agravante, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das provas dos autos, vez que os dados dos celulares utilizados na condenação do agravante decorreram de acesso posterior a devida autorização judicial (fl. 61 dos autos originários).

Além disso, restou afastada a alegação de ser mero usuário vez que foram verificadas diversas negociações de venda de drogas praticadas pelo agravante, bem como pelo fato de terem sido apreendidas drogas, plástico filme para embalagem, e

dinheiro vivo trocado na posse do agravante, sem falar da prova dos autos em que testemunha afirmou que seu marido comprava droga do agravante.

Nesse contexto, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de prova incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 974.301 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0006829-3

Número de Origem:

15006962920228260571 21317392022 22594683720248260000 2594683720248260000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARI ANTONIO DOMINGUES

ADVOGADO : ARI ANTONIO DOMINGUES - SP297070

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CESAR AUGUSTO DE GOIS SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE GOIS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ARI ANTONIO DOMINGUES - SP297070

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025